TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA GABINETE DA DESEMBARGADORA INEZ MARIA B. S. MIRANDA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL — SEGUNDA TURMA HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) 8000684-65.2023.8.05.0000 COMARCA DE ORIGEM: SALVADOR PROCESSO DE 1.º GRAU: [8091574-81.2022.8.05.0001] PACIENTE: GLEDSON RONALD LOPES DOS REIS IMPETRANTES/ADVOGADOS: JOSE CRISOSTEMO SEIXAS ROSA JUNIOR, VICTOR VALENTE SANTOS DOS REIS IMPETRADO: JUIZ DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS A DELITOS PRATICADOS POR ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA DA COMARCA DE SALVADOR - BA PROCURADORA DE JUSTIÇA: MARIA AUGUSTA ALMEIDA CIDREIRA REIS RELATORA: INEZ MARIA B. S. MIRANDA HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. NEGATIVA DE AUTORIA. REQUISITOS DA PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA. CONDIÇÕES SUBJETIVAS FAVORÁVEIS. APLICAÇÃO DE OUTRAS MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. NÃO CONHECIMENTO. MATÉRIAS APRECIADAS PELA TURMA JULGADORA EM WRIT ANTERIOR. MERA REITERAÇÃO. EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DA CULPA. NÃO VERIFICADO. FEITO COMPLEXO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESTA EXTENSÃO, DENEGADA. O habeas corpus não é via adequada à análise aprofundada da autoria delitiva, matéria afeta à instrução processual, que demanda dilação probatória. Demonstrada a apreciação da matéria em remédio constitucional anterior ao writ em análise, faz-se incabível o conhecimento do pleito aduzido. Para análise de eventual excesso de prazo, faz-se necessário ao julgador apreciar o tempo de tramitação à luz das peculiaridades do caso concreto, existência de possível letargia estatal demasiada e dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os autos de habeas corpus nº 8000684-65.2023.8.05.0000, da comarca de Salvador, tendo como impetrantes os advogados Victor Valente Santos dos Reis e José Crisostemo Seixas Rosa Junior e paciente Gledson Ronald Lopes dos Reis. Acordam os Desembargadores da Segunda Turma da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, conforme resultado expresso na certidão de julgamento, em conhecer parcialmente e, nesta extensão, denegar a Ordem pleiteada, nos termos do voto da Relatora. Salvador, data e assinatura registradas no sistema. INEZ MARIA B. S. MIRANDA RELATORA (12 HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) 8000684-65.2023.8.05.0000) PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 2º TURMA DECISÃO PROCLAMADA Denegado - Por unanimidade. Salvador, 2 de Fevereiro de 2023. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA GABINETE DA DESEMBARGADORA INEZ MARIA B. S. MIRANDA RELATÓRIO Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado pelos advogados José Crisóstemo Seixas Rosa Júnior e Victor Valente Santos dos Reis, em favor do paciente Gledson Ronald Lopes dos Reis, apontando como autoridade coatora o Juiz de Direito da Vara dos Feitos relativos a Delitos praticados por Organização Criminosa da comarca de Salvador. Narram os Impetrantes que o Paciente e outros 35 investigados foram acusados de integrar organização criminosa, dedicada à traficância no bairro de Pernambués, nesta Capital, tendo decretada a prisão temporária de todos, durante 60 (sessenta) dias, acrescentando que, posteriormente, o Ministério Público ofereceu a denúncia, postulando, ainda, a prisão preventiva dos Réus, que foi acolhido pelo Magistrado na ocasião de recebimento da inicial acusatória. Sustentam o excesso de prazo na formação de culpa do Paciente, uma vez que se encontra preso há mais de 250 (duzentos e cinquenta) dias, sem previsão para o fim da instrução criminal. Alegam a ausência de indícios suficientes de autoria com relação ao Paciente, uma vez que as interceptações telefônicas, utilizadas como prova na persecução penal, apenas demonstram que o Paciente seria usuário de entorpecentes ilícitos, salientando, ainda, que nada foi encontrado no

domicílio do Paciente na ocasião do cumprimento do mandado de busca e apreensão. Insurgem-se contra a decisão que decretou a prisão preventiva do Paciente, sob o argumento de que, ao decretá-la para garantia da ordem pública, o Magistrado levou em consideração apenas a gravidade abstrata do delito de tráfico de drogas, sem considerar as condições favoráveis do Paciente para que responda o processo em liberdade, destacando, outrossim, a excepcionalidade da prisão preventiva, a qual sustenta que deve ser substituída por medidas cautelares diversas. Por fim, pedem o deferimento liminar da presente ordem de habeas corpus, seja para relaxamento da prisão por excesso prazal, seja para revogação da prisão preventiva, ou, subsidiariamente, para que sejam aplicadas medidas cautelares diversas da prisão. No mérito, requerem a confirmação da medida liminar, com a expedição do alvará de soltura. Documentos anexos nos autos digitais. O presente writ foi distribuído por prevenção, fixada nos autos do habeas corpus de  $n^{\circ}$  8027990-43.2022.8.05.0000, conforme certidão de id. 39358962. Consta, ainda, a impetração anterior de nº 8032794-54.2022.8.05.0000, em favor do Paciente, Liminar indeferida no id. 39386538, com requisição de informações à Autoridade apontada como coatora. Informes judiciais prestados no id. 39569890. Instada a se manifestar, a Procuradoria de Justiça opinou pelo conhecimento parcial e denegação da ordem, no id. 39674701 É o relatório. Salvador, data e assinatura registradas no sistema. INEZ MARIA B. S. MIRANDA RELATORA (12) (HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) 8000684-65.2023.8.05.0000) TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA GABINETE DA DESEMBARGADORA INEZ MARIA B. S. MIRANDA VOTO Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado pelos advogados José Crisóstemo Seixas Rosa Júnior e Victor Valente Santos dos Reis, em favor de Gledson Ronald Lopes dos Reis, apontando como autoridade coatora o Juiz de Direito da Vara dos Feitos Relativos a Delitos de Organização Criminosa da Comarca de Salvador/BA. Infere-se dos autos que o Paciente foi preso em 05/05/2022 após decretação de prisão temporária em seu desfavor, por suposta prática dos crimes de tráfico de drogas, associação para o tráfico e organização criminosa. Verifica-se que o Ministério Público ofereceu denúncia, em 30/06/2022, que foi recebida em 01/07/2022 e decretada a prisão preventiva do paciente, a pedido da acusação. Inicialmente, registro que não comportam conhecimento, os argumentos defensivos de negativa de autoria e, ainda, a alegada inidoneidade de fundamentos para a prisão, e consequente pleito de substituição por medidas cautelares diversas, expostos no presente mandamus, por se tratar de mera reiteração de tese já apreciada. Ressalte-se que o writ anteriormente impetrado em favor do Paciente - HC nº 8032794-54.2022.8.05.0000 - foi denegado, à unanimidade, por este Órgão Julgador, na Sessão de Julgamento realizada em 26/08/2022 (id. 33568804 — Certidão de Julgamento, disponível no PJe 2º grau). Na mesma direção: STJ, AgRg no HC 750423/SP, da Quinta Turma. Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, j. 02/08/2022, DJe 08/08/2022 Quanto ao aludido constrangimento ilegal por excesso de prazo para a formação da culpa, o pleito não merece acolhimento. Na situação em análise, verifico nos informes judiciais prestados pela apontada Autoridade coatora, que a ação penal vem seguindo trâmite regular, dentro dos limites da razoabilidade e da proporcionalidade, sobretudo quando analisadas as peculiaridades do caso: gravidade dos fatos imputados, pluralidade de réus (no caso, 12 denunciados) e de crimes apurados, o tempo de prisão cautelar cerca de 250 (duzentos e cinquenta) dias - em relação à pena abstrata cominada para os delitos imputados. Cumpre pontuar que os prazos processuais não são peremptórios, assim como o constrangimento ilegal por

excesso de prazo não resulta de um critério aritmético. Precedente: STJ, AgRg no RHC 158136/SC, da Quinta Turma. Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, j. 15/02/2022, DJe 21/02/2022. Nas informações, esclarece o MM Juízo de primeiro grau: "(...) Tratam os presentes autos de ação penal proposta pelos Promotores de Justiça atuantes no Grupo de Atuação Especial de Combate às Organizações Criminosas — GAECO, iniciada com a denúncia datada de 30/06/2022, dos autos de nº 8091574-81.2022.8.05.0001 (fls. 01/89 - ID 210785535), em desfavor do paciente GLEDSON RONALD LOPES DOS REIS (vulgo RONI) e mais 11 co-denunciados, estando o mesmo incurso nas penas do artigo art. 33 e do art. 35 caput c/c art. 40, inciso IV, todos da Lei n.º 11.343/2006 e art. 2º, § 2º, da Lei n.º 12.850/2013. No que tange à suposta participação do paciente nos ilícitos apontados na peça acusatória, verifica-se da prova indiciária que o paciente exercia função de vender e armazenar entorpecentes, movimentando valores obtidos com a mercancia do material ilícito mencionado, além de portar/quardar armas de fogo, servindo também como olheiro da orcrim, informando acerca de movimentações policiais (fls. 24/29 da peça acusatória). A denúncia foi recebida em 01/07/22 (ID 211123085), ocasião onde foi decretada a prisão preventiva do paciente de outros onze (11) denunciados, tendo sido cumprido o mandado em 01/07/2022, conforme ID 275770306. A Defesa do paciente apresentou resposta à acusação em 22/07/2022, conforme ID 216933534 da presente ação penal. Ressalte-se que no dia 23/10/2022, procedeu-se à análise da necessidade da manutenção da custódia preventiva dos réus que se encontram presos neste feito, na forma determinada no art. 316, parágrafo único, do CPP, tendo este juízo mantido a prisão preventiva do paciente GLEDSON RONALDO LOPES REIS, a teor da decisão fundamentada no ID 271803696 dos presentes autos. Esta é a situação atual do processo, que encontra-se em fase inicial de citação dos denunciados, aguardando o cumprimento dos mandados citatórios expedidos e apresentação das respectivas defesas preliminares dos acusados (...)" (id. 39569890) Observa-se, portanto, que, diante da pluralidade de agentes, ainda há acusados a serem citados para apresentar resposta à acusação, razão pela qual ainda se revela inviabilizada a realização da audiência de instrução. Nesse sentido, eventual atraso na marcha processual não pode ser atribuído ao Poder Judiciário ou à acusação, não havendo que falar em excesso de prazo injustificado. È o posicionamento dos Tribunais Superiores: "(...) 1. Na linha da jurisprudência desta Suprema Corte, o constrangimento ilegal por excesso de prazo na formação da culpa somente deve ser reconhecido quando houver demora injustificada no alongar da tramitação processual, que, em regra, desafia abuso ou desídia das autoridades públicas. 2. No caso, as particularidades da ação criminal não permitem o reconhecimento de excesso de prazo na formação da culpa do agravante. A despeito da duração da prisão processual, a pluralidade de acusados, a complexidade da matéria fática em apuração e os incidentes processuais ocorridos revelam que tal dimensão temporal não decorre de desídia das autoridade públicas e é fruto de aspectos específicos da marcha processual. 3. Agravo regimental desprovido." (STF, HC 207593 AgR/RS, da Segunda Turma. Rel. Ministro Edson Fachin, j. 27/06/2022, Publicação: 04/08/2022); "AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DA CULPA NÃO EVIDENCIADO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Na hipótese, não se verifica o excesso de prazo sustentado pela Defesa, mormente se considerada a pena abstrata dos delitos imputados na denúncia (arts. 33 e 35, ambos da Lei n. 11.343/2006, e 2.º, § 2.º, da

Lei n. 12.850/2013, todos na forma do art. 69 do Código Penal), as peculiaridades do caso consubstanciadas na pluralidade de réus (doze), necessidade de expedição de cartas precatórias e intimação de corréu por edital, além do tempo de prisão cautelar (cerca de oito meses). 2. Assim, deve ser mantida a decisão que denegou a ordem de habeas corpus e recomendou, contudo, urgência no julgamento do Acusado. 3. Agravo regimental desprovido." (STJ, AgRg no HC 720609/CE, da Sexta Turma. Rel. Ministra Laurita Vaz, j. 22/02/2022, DJe 03/03/2022). Assim, ausente no caso concreto, constrangimento ilegal apto ao acolhimento do presente remédio constitucional, conheço parcialmente e, nesta extensão, denego a Ordem impetrada. É como voto. Sala de Sessões, data e assinatura registradas no sistema. INEZ MARIA B. S. MIRANDA RELATORA (12 HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) 8000684-65.2023.8.05.0000)